



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DE SIQUEIRA CAMPOS – ESTADO DO PARANÁ**

Réus Presos

Prioridade de Tramitação (art. 394-A do CPP)

Inquérito Policial nº 0001590-50.2024.8.16.0163

Origem: Delegacia de Investigações Gerais de Americana/SP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício nesta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, pelo art. 24 do Código de Processo Penal, pelo art. 100, §1º, do Código Penal, pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Paraná), vem à presença de Vossa Excelência, com base nas peças informativas constantes do Inquérito Policial em epígrafe, oferecer

DENÚNCIA

em face de

ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, brasileiro, estado civil não informado, motorista, portador da RG nº 13204795-MG, inscrito no CPF nº 326.180.098-43, nascido em 14/05/1984, com 40 (quarenta) anos à data dos fatos, filho de Maria Feliciano de Araújo, residente e domiciliado à Rua Laurentino Luiz da Silva, nº 150, no bairro Colina Sul 3, CEP 15115-000, na cidade de Bady Bassitt/SP, telefone (17)98226-5025, **atualmente recolhido na Penitenciária de Americana/SP;**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador da RG nº 41515823-SP, inscrito no CPF nº 341.568.408-32, nascido em 15/05/1986, com 38 (trinta e oito) anos à data dos fatos, filho de Marlene de Souza Silva e Jose de Fátima Silva, residente e domiciliado à Rua Jangada do Campo, nº 75, Campo Bonito, na cidade de Indaiatuba/SP, telefone (19) 99327-2888, atualmente recolhido na Penitenciária de Americana/SP;

EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR, brasileiro, união estável, motorista, portador da RG nº 48781360-SP, inscrito no CPF nº 417.136.328-45, nascido em 25/08/1992, com 31 (trinta e um) anos à data dos fatos, filho de Marcia Helena Stuchi Christovam e Edson Luiz Christovam, residente e domiciliado à Avenida Rosalina dos Santos Estrozi, nº 451, Luiz Ometto 2, na cidade de São Paulo/SP, telefone (16) 99750-8283, atualmente recolhido na Penitenciária de Americana/SP; e

CLEYTON APARECIDO LIMA, brasileiro, estado civil e profissão não informados, inscrito no CPF nº 370.112.648-84, natural de Nazaré Paulista/SP, nascido em 13/04/1989, com 35 (trinta e cinco) anos à data dos fatos, filho de Maria da Aparecida Lima e José Alves Lima, residente e domiciliado à Rua Luiz Mori, nº 74, na cidade de Guarulhos/SP;

RODRIGO DIAS DA SILVA, brasileiro, estado civil não informado, motorista, portador da RG nº 47410725-SP, inscrito no CPF nº 399.962.828-64, nascido em 12/05/1991, com 33 (trinta e três) anos à data dos fatos, filho de Maria de Lourdes Balbino Dias e Edson Valdir da Silva, residente e domiciliado à Rua Antonio Pinatte, nº 1240, Belo Horizonte II, na cidade de Votuporanga/SP, telefone (18) 99712-6526, pelas práticas das seguintes condutas delituosas:

FATO 01: Do crime de associação criminosa armada, previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Em data e horário não informado nos autos, mas certo que até o dia 11 de junho de 2024, em local não precisado, mas certamente que nos Estados de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

São Paulo e Paraná¹, os denunciados **ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR, EDSON LUIZ CRISTOVAM JÚNIOR, CLEYTON APARECIDO LIMA, RODRIGO DIAS DA SILVA** e outros indivíduos ainda não identificados – dolosamente, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, **associaram-se**, de maneira estável, permanente e **armada**, para o fim específico de cometer crimes no Estado do Paraná, especificamente o crime de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo, conforme Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.1, fl. 1), Notas de Culpa (mov. 1.1, fls. 7 a 11), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.1, fls. 12 a 14), Termos de Depoimentos de Testemunhas (mov. 1.1, fls. 15 a 17, 27), Auto de Entrega (mov. 1.1, fl. 20), Auto de Avaliação (mov. 1.1, fl. 21), Termos de Interrogatórios (mov. 1.1, fls. 22 a 26), Notas Fiscais (mov. 1.1, fls. 41, 42 e 44), Imagens (mov. 1.1, fls. 61 a 68), Boletim de Ocorrência nº HY7845-1/2024 (mov. 1.1, fls. 69 a 81), Relatório Final (mov. 1.2, fls. 39 a 41), Boletim de Ocorrência nº 2024/724313 (mov. 9.1, fls. 5 a 9), Termo de Depoimento (mov. 9.1, fls. 10 a 17 e mov. 10.8/9), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 9.1, fl. 18), Auto de Entrega (mov. 9.1, fl. 20), Boletim de Ocorrência nº 2024/721158 (mov. 9.1, fls. 25 e 26), Boletim de Ocorrência nº 2024/725690 (mov. 9.1, fls. 27 a 30) e Vídeos (movs. 10.1 a 10.7).

FATO 02: Do crime de roubo qualificado e majorado, previsto no artigo 157, §2º, II, IV, V e §2º-A, I, do Código Penal.

No dia 10 de junho de 2024, por volta das 06h30min, no Posto Cana Verde, localizado na Rodovia PR-092, nº 1219, Bairro Nações, nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos/PR, os denunciados **ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR, EDSON LUIZ CRISTOVAM JÚNIOR, CLEYTON APARECIDO LIMA e RODRIGO DIAS DA SILVA** – dolosamente, de forma livre, consciente e voluntária, em união de esforços e unidade de desígnios, um aderindo à conduta deli-

¹Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

tuosa do outro – **subtraíram, para si, mediante concurso de pessoas, com grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo** (não apreendida), **coisas alheias móveis**, consistentes em 01 (uma) jaqueta de couro preta, 01 (um) carteira contendo o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e cartões dos Bancos Sicredi, Sicoob, Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e documentos pessoais como R.G., CPF e CNH de propriedade da vítima DEUSDETE CONCEIÇÃO DE SOUSA, bem como 01 (uma) carteira, placa SSV7B96, ano 2024, SRV 244004731038, de propriedade da vítima FERNANDA APARECIDA VITORINO CORREA, 04 (quatro) Empilhadeiras H50XT avaliadas em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 01 (uma) Empilhadeira H520FT avaliada em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e 01 (um) CLAMP GGBS38 avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pertencentes a empresa Pontes Distribuidora de Máquinas e Equipamentos LTDA, representada por LUIS FERNANDO CABRAL, tudo conforme Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.1, fl. 1), Notas de Culpa (mov. 1.1, fls. 7 a 11), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.1, fls. 12 a 14), Termos de Depoimentos de Testemunhas (mov. 1.1, fls. 15 a 17, 27), Auto de Entrega (mov. 1.1, fl. 20), Auto de Avaliação (mov. 1.1, fl. 21), Termos de Interrogatórios (mov. 1.1, fls. 22 a 26), Notas Fiscais (mov. 1.1, fls. 41, 42 e 44), Imagens (mov. 1.1, fls. 61 a 68), Boletim de Ocorrência nº HY7845-1/2024 (mov. 1.1, fls. 69 a 81), Relatório Final (mov. 1.2, fls. 39 a 41), Boletim de Ocorrência nº 2024/724313 (mov. 9.1, fls. 5 a 9), Termo de Depoimento (mov. 9.1, fls. 10 a 17 e mov. 10.8/9), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 9.1, fl. 18), Auto de Entrega (mov. 9.1, fl. 20), Boletim de Ocorrência nº 2024/721158 (mov. 9.1, fls. 25 e 26), Boletim de Ocorrência nº 2024/725690 (mov. 9.1, fls. 27 a 30) e Vídeos (movs. 10.1 a 10.7).

Consta dos autos, inicialmente, que os denunciados se associaram para o fim de furtar a carga de empilhadeiras acima descritas, avaliada em R\$ 930.000 (novecentos e trinta mil reais).

O motorista responsável pelo carregamento da carga, o denunciado RODRI-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

GO DIAS DA SILVA receberia o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para viabilizar que a carreta de empilhadeiras de sua empresa empregadora fosse desviada pelo denunciado ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA para o Estado de São Paulo, o qual solicitou apoio do denunciado EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR para buscar a carga, com valor a ser negociado após a conclusão do ilícito, do denunciado CLEYTON APARECIDO LIMA para levar um de seus caminhões até o município de Wenceslau Braz/BR para fazer a troca da carreta carregada, e do denunciado JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR para descarregar as empilhadeiras da carreta, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Inobstante, momentos antes da empreitada, o denunciado RODRIGO DIAS DA SILVA comunicou aos demais denunciados o cancelamento do “plano”, uma vez que seu empregador, DEUSDETE CONCEIÇÃO DE SOUSA, o acompanhava no caminhão.

No entanto, consta dos autos que, ao parar na Conveniência do Posto de Combustível Cana Verde, deixando o caminhão carregado parado do outro lado da Rodovia PR-092, dois dos denunciados, não sendo possível precisar quais deles, chegaram ao local, no veículo RENAULT/LOGAN EXP 16, cor prata, placas EFP5414, oportunidade em que abordaram o denunciado RODRIGO e a vítima DEUSDETE, anunciando assalto, apontando uma **arma de fogo** na direção das costas de RODRIGO e da vítima, fazendo-os entrar no veículo de cabeça baixa.

Ato contínuo, os denunciados **mantiveram a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade**, o que fizeram ao colocá-la no veículo, e levá-la até um local não identificado, possivelmente na Zona Rural, onde a mantiveram privada de sua liberdade até a manhã do dia seguinte.

Nesta oportunidade, o denunciado RODRIGO DIAS DA SILVA, ao ter sua liberdade restringida junto à vítima, foi informado pelos assaltantes que es-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

tavam lá a mando de “neguinho”, indivíduo não identificado nos autos, mas que também participa da associação criminosa.

Enquanto isso, os denunciados ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR, EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR e CLEYTON APARECIDO LIMA realizaram a troca da carga, retirando a carreta placa SSV7B96, ano 2024, SRV 244004731038, do caminhão trator SCANIA/G 420 A4X2, cor branca, placa EFO0A41, e a colocando no caminhão trator Mercedes Benz, modelo 1935, cor branca, placas KMS6B86 (conforme vídeos de movs. 10.1 a 10.7).

Após concretizarem o roubo, os denunciados ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR, EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR e CLEYTON APARECIDO LIMA seguiram até o Município de Wenceslau Braz/PR, onde permaneceram até o dia seguinte, e após libertarem a vítima DEUSDETE CONCEIÇÃO DE SOUSA e o denunciado RODRIGO DIAS DA SILVA, **transportaram a carreta subtraída até o Estado de São Paulo**, oportunidade em que os denunciados ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR, EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR foram abordados no Município de Americana/PR e presos em flagrante, tendo, no momento da abordagem, o denunciado CLEYTON APARECIDO LIMA empreendido fuga.

Frise-se que, em que pese a suposta alegação de desistência do denunciado RODRIGO DIAS DA SILVA em participar do ato de subtração, esta não foi eficaz para evitar a consumação do ilícito², muito pelo contrário, seus atos

²apelação criminal – roubo e falsa identidade – clamor pela desclassificação da conduta do acusado do artigo 157 do Código Penal para o artigo 345 do mesmo codex – inviabilidade – tese aventada pela defesa não comprovada – exercício arbitrário das próprias razões não evidenciado – manutenção da condenação pelo crime de roubo – palavra da vítima que possui relevante valor em crimes desta espécie – ilícito de falsa identidade – pleito absolutório – **requerimento de reconhecimento dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz – impossibilidade - ilícito consumado** – bem jurídico afetado – crime formal - nome verdadeiro do acusado que apenas veio à tona após o sistema policial acusar que o nome indicado pelo réu se referia a pessoa já falecida – condenação mantida – recurso a que se conhece e nega-se provimento. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0000644-18.2020.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 13.02.2021)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

contribuíram para a consecução do ilícito.

FATO 03: Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, previsto no artigo 311, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

No dia 10 de junho de 2024, em horário não precisado nos autos e em local não especificado, mas certo que no Município e Comarca de Wenceslau Braz/PR³, os denunciados **ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR, EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR, CLEYTON APARECIDO LIMA e RODRIGO DIAS DA SILVA** – dolosamente, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, **adulteraram a placa de identificação** da carreta ostentando a placa BCE6H14, atrelada ao caminhão trator Mercedes Benz, modelo 1935, cor branca, placa KMS6B86, conforme Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.1, fl. 1), Notas de Culpa (mov. 1.1, fls. 7 a 11), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.1, fls. 12 a 14), Termos de Depoimentos de Testemunhas (mov. 1.1, fls. 15 a 17, 27), Auto de Entrega (mov. 1.1, fl. 20), Auto de Avaliação (mov. 1.1, fl. 21), Termos de Interrogatórios (mov. 1.1, fls. 22 a 26), Notas Fiscais (mov. 1.1, fls. 41, 42 e 44), Imagens (mov. 1.1, fls. 61 a 68), Boletim de Ocorrência nº HY7845-1/2024 (mov. 1.1, fls. 69 a 81), Relatório Final (mov. 1.2, fls. 39 a 41), Boletim de Ocorrência nº 2024/724313 (mov. 9.1, fls. 5 a 9), Termo de Depoimento (mov. 9.1, fls. 10 a 17 e mov. 10.8/9), Auto de Exibição e Apreensão (mov. 9.1, fl. 18), Auto de Entrega (mov. 9.1, fl. 20), Boletim de Ocorrência nº 2024/721158 (mov. 9.1, fls. 25 e 26), Boletim de Ocorrência nº 2024/725690 (mov. 9.1, fls. 27 a 30), e Vídeos (movs. 10.1 a 10.7).

Consta dos autos que após o “FATO 02”, os denunciados realizaram a troca fria da placa de identificação da carreta que transportava a carga de empilhadeiras e estava atrelada ao caminhão Mercedes Benz, modelo 1935, cor branca, placas KMS6B86, no momento da abordagem, carreta esta que pos-

³Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

sui placa original SSV7B96, a qual foi trocada pela placa adulterada BCE6H14.

Assim agindo, os denunciados **ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR, EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR, CLEYTON APARECIDO LIMA e RODRIGO DIAS DA SILVA** incorreram nos tipos penais previstos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (**FATO 01**), no artigo 157, §2º, incisos II, IV, V e §2º-A, inciso I, do Código Penal (**FATO 02**) e no artigo 311, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (**FATO 03**), na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, registrada e autuada, citando-se os denunciados para integrarem o polo passivo da relação jurídico-processual, bem como para apresentarem resposta à acusação (art. 396-A do CPP), seguindo-se o procedimento previsto no art. 394, §1º, I, do Código de Processo Penal (rito comum ordinário), até final julgamento.

Requer, ainda, a produção de todas as provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento dos fatos, inclusive a oitiva das testemunhas e declarantes adiante arroladas, as quais deverão ser intimadas a comparecerem em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

Por fim, requer-se a prioridade de tramitação do presente processo, por se tratar de réu preso, nos termos do item 2.3.2.1, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – CNCGJ.

ROL DE TESTEMUNHAS E DECLARANTES:

- 1. DEUSDETE CONCEIÇÃO DE SOUSA (Vítima – mov. 9.1, fl. 7)**, deixa-se de qualificar a vítima e de declinar o seu endereço, visando a preservar a sua privacidade e segurança;
- 2. LUIS FERNANDO CABRAL (Vítima – mov. 1.1, fl. 27)**, deixa-se de qualificar a vítima e de declinar o seu endereço, visando a preservar a sua privacidade e segurança;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

3. FERNANDA APARECIDA VITORINO CORREIA (Vítima – mov. 9.1, fl. 20), deixa-se de qualificar a vítima e de declinar o seu endereço, visando a preservar a sua privacidade e segurança;

4. EDUARDO CESAR RIBEIRO (Testemunha – mov. 1.1, fl. 15), brasileiro, Policial Civil do Estado de São Paulo, portador do RG nº 28336498-SP, cuja intimação deverá ocorrer nos termos do artigo 221, §3º, do CPP;

5. CLAUDIO APARECIDO LEITE (Testemunha – mov. 1.1, fl. 17), brasileiro, Guarda Municipal de Americana/SP, portador do RG nº 27950972-SP, cuja intimação deverá ocorrer nos termos do artigo 221, §3º, do CPP.

Siqueira Campos/PR, *data da assinatura digital.*

SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

Réus Presos

Prioridade de Tramitação (art. 394-A do CPP)

Inquérito Policial nº 0001590-50.2024.8.16.0163

Origem: Delegacia de Investigações Gerais de Americana/SP

Meritíssimo(a) Juiz(a):

1. O Ministério Público oferece denúncia em face de **ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR, EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR, CLEYTON APARECIDO LIMA e RODRIGO DIAS DA SILVA**, em 09 (nove) laudas assinadas eletronicamente;

2. Requer a prioridade de tramitação do presente processo por envolver réus presos, nos termos do item 2.3.2.1, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – CNCJGJ;

3. Pugna, após o recebimento da denúncia, seja tal ato comunicado ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, às Varas de Execuções Penais do Paraná, à Delegacia de Polícia local e ao Cartório Distribuidor desta Comarca, com fulcro no item 6.4.1, IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – CNCJGJ;

4. Requer a atualização dos antecedentes criminais dos denunciados junto ao Instituto de Identificação do Paraná, à Vara de Execuções Penais, à Vara Criminal desta Comarca e ao Sistema Oráculo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no item 6.4.1, III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – CNCJGJ;

5. Requer a atualização dos antecedentes criminais dos denunciados no Estado de São Paulo;

6. Deixa-se de oferecer qualquer instituto despenalizador, pela ausência do preenchimento dos requisitos previstos em cada um deles, a saber, dos artigos 76 e 89 da Lei nº





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo, respectivamente) e do artigo 28-A do Código de Processo Penal (acordo de não persecução penal), notadamente diante do *quantum* de pena previsto no preceito secundário dos tipos, assim como em razão dos crimes terem sido praticados com grave ameaça à pessoa;

7. Pugna pela elaboração e juntada ao processo do **Auto de Avaliação Indireto** dos bens subtraídos, levando em consideração o valor dos bens à data dos fatos;

8. Ainda, requer a fixação de valor mínimo de reparação em favor das vítimas, englobando, inclusive, os danos morais, caso se revele possível e necessário, nos moldes do que dispõe o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pugnando que estas apresentem comprovantes de eventuais gastos realizados ou prejuízos sofridos em decorrência dos fatos descritos da presente denúncia;

9. Requer seja oficiada a autoridade policial para que **realize a oitiva**, bem como junte aos autos eventual Laudo de Lesões Corporais da vítima **Deusdete Conceição de Sousa**;

10. Quanto à competência dos crimes de associação criminosa (Fato 01), ocorrido nos Estados de São Paulo e no Paraná, e de adulteração de sinal identificador de veículo (Fato 03), ocorrido em Wenceslau Braz/PR, visto que todos possuem conexão com o crime mais grave, ou seja, de roubo (Fato 02), praticado no Município de Siqueira Campos/PR, verifica-se que esta Comarca tornou-se competente para julgar todos os delitos, conforme art. 78, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Penal⁴;

11. Uma vez que os pressupostos, fundamentos e hipótese de admissibilidade que ensejaram a **prisão preventiva** dos denunciados **ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA, JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR e EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR** permanecem incólumes, valendo-se da técnica da fundamentação

⁴Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II – no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

per relationem ou aliunde, requer a manutenção desta, nos termos da decisão de mov. 1.2, fls. 36/37;

12. Ainda, requer-se a **decretação da prisão preventiva** dos denunciados **CLEYTON APARECIDO LIMA e RODRIGO DIAS DA SILVA**, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, a prisão preventiva, por força da redação do art. 311 do Código de Processo Penal, é espécie de prisão cautelar cuja decretação é possível em qualquer fase da persecução penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante e do assistente, ou por representação da autoridade policial.

De acordo com o *caput* do art. 312 do mesmo Diploma, são requisitos para a decretação da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à presença de um dos pressupostos enumerados no mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e, d) garantia da aplicação da lei penal, a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Além dos requisitos e pressupostos supracitados, deve estar presente pelo menos um dos requisitos alternativos do art. 313 do Código de Processo Penal para que seja viável a decretação da cautelar extrema, quais sejam: a) a prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Dito isso, passa-se à análise das razões que justificam a sua decretação no presente caso.

Preliminarmente de se destacar que a autoria e a materialidade dos delitos objetos de apuração estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes dos autos,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

demonstrando, assim, a presença do *fumus comissi delicti* (art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal).

Nesse contexto, igualmente presente o *periculum libertatis*, a revelar a constrição como medida necessária e essencial à **garantia da ordem pública vigente**, especialmente por estar evidenciado, de forma inequívoca, o elevado perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados, que associados e de forma premeditada planejaram ilícito interestadual, praticado com emprego de grave ameaça.

Nesse contexto, aos denunciados são imputados crimes de extrema gravidade, marcado pela grave ameaça à pessoa, a apontar o alto grau de periculosidade dos agentes, notadamente diante do *modus operandi* utilizado na execução do ilícito, transparecendo o risco à ordem pública produzido pelo estado de liberdade destes.

Cabe ressaltar, ainda, que o denunciado **Cleyton**, no momento da abordagem policial empreendeu fuga, e até o momento encontra-se foragido, a revelar que em relação a ele a medida é igualmente essencial para fins de garantir a livre **instrução processual** e, em especial, para fins de **aplicação da lei penal**.

Nesta sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em casos análogos:

HABEAS CORPUS CRIME – **DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 157, §2º, INCISOS II E V E §2º-A, INCISO I), POR TRÊS VEZES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE – PACIENTE DENUNCIADO – EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO POR UMA VÍTIMA – FUMUS COMISSI DELICTI – NECESSIDADE DE PRISÃO VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI - PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA – HABITUALIDADE DELITIVA – CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA VERIFICADA AO TEMPO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NO CASO CONCRETO – INSUFICIÊNCIA – CONDIÇÕES**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

PESSOAS QUE, POR SI SÓ, NÃO INDICAM A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO ADSTRITA AO PREVISTO NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP – WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0010659-13.2024.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - J. 20.04.2024) – destaquei.

No que tange à garantia da ordem pública, elucidativas são as lições de Denilson Feitoza:

“[...] A ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade. Paz é a ausência de violência lato sensu. [...] Pelo ângulo do acusado, procura-se aferir a probabilidade de que o acusado volte a delinquir, o que se pretende evitar com sua prisão preventiva. Isto pode ser verificado levando-se em consideração a personalidade do acusado, seus antecedentes, a gravidade do crime, etc. [...] Pela perspectiva da sociedade, há jurisprudência que entende que se pode decretar a prisão preventiva também diante da repercussão social produzida pela prática da infração penal, desde que coloque em risco a ordem pública. Por exemplo, em clamor público, a população, revoltada com um crime de grande crueldade, ameaça desencadear depredações etc” (FEITOZA, Denilson. Direito Processual Penal. Teoria, Crítica e Práxis. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010. o. 891). (Sem grifos no original)

Configuradas as circunstâncias concretas que demonstram que os denunciados, uma vez soltos, criam perigo à garantia da ordem pública, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para a imposição da custódia, notadamente diante da insuficiência e inadequação das cautelares diversas da prisão na presente hipótese, atendida, assim, a diretriz de subsidiariedade da cautelar extrema (art. 281, §6º, do CPP), de forma que a decretação da preventiva dos denunciados é medida de rigor, necessária e adequada às circunstâncias concretamente apresentadas.

Por todo o exposto, com fundamentos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, o Ministério Público do Estado do Paraná requer a decretação da prisão preventiva do denunciado **CLEYTON APARECIDO LIMA e RODRIGO DIAS DA SILVA**, com a expedição dos respectivos mandados de prisões; e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

13. Por fim, é caso ainda de quebra de dados do sigilo telefônico dos denunciados, inclusive as ligações realizadas entre os dias 08/06/2024 a 11/06/2024, bem como as ERBs (Estações Rádio Base) utilizadas.

De acordo com as investigações preliminares, os denunciados associaram-se para a prática do crime de roubo qualificado e majorado, além do crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

No entanto, para obter maiores provas dos atos criminosos praticados pelos acusados, torna-se necessária a quebra de dados do sigilo telefônico de **ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA (nº 17 – 98226-5025)**, **JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR (nº 19 – 9 9327-2888)** e **EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR (nº 16 – 99750-8283)** com o demonstrativo das ligações realizadas entre os dias 08/06/2024 a 11/06/2024, bem como as ERBs (Estações Rádio Base) utilizadas.

Com base nos terminais e na quebra dos dados que ora se pleiteia, será possível verificar e analisar as movimentações dos terminais e seus proprietários, com base nas informações das estações rádio-base – ERB. Espera-se que, além de comprovar de maneira documental os apontamentos constantes nas investigações do presente Inquérito Policial, tenha-se um melhor panorama sobre as datas em que houve contato entre todos os denunciados.

Neste sentido, é certo que o direito fundamental à intimidade e privacidade é agasalhado pela Constituição da República Federativa do Brasil no art. 5º, inciso XII, todavia, o mesmo artigo abre a exceção para o procedimento de quebra de sigilo de dados telefônicos.

Segundo o doutrinador Celso Ribeiro Bastos, o princípio da inviolabilidade da intimidade *“consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”*⁵

O caso em apreço trata-se de hipótese excepcional de violação do direito de intimidade. Esta violação opera-se com base na ponderação dos bens em conflito, na medida em que o direito de intimidade é sacrificado em prol do interesse maior voltado à apuração da verdade denominada material, com sede em área processual penal, instrumentalizando a

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.202





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

proteção dos bens jurídicos mais caros à vida em sociedade – aqueles tutelados pelo direito penal material.

O pedido de quebra de sigilo telefônico assemelha-se por sua natureza, à busca e apreensão no processo penal. É a lição de Hélio Tornaghi: “*A lei exige fundadas razões e essas razões se baseiam na suspeita grave, séria, confrontada pelo que a autoridade judicial sabe, pelo que teme, pelo que deve prevenir ou remediar e não na realidade que só por meio da busca vai ser conhecida. Fundadas razões são as que se estribam em indícios de que a pessoa ou coisa procurada se encontravam na casa em que a busca deve ser feita*”.

Para o deferimento da medida é preciso que haja fundada suspeita de que o conteúdo delas possa ser útil para a elucidação dos fatos. Nesse passo, é preciso lembrar que o juízo proferido é um juízo *a priori*, cingindo-se, tão somente, a possível utilidade da prova e ao controle da legalidade da medida.

Repisa-se que, com o deferimento da presente demanda, busca-se informações sobre as datas precisas em que houve contato entre os acusados, e as datas em que os denunciados dirigiram-se até esta Cidade de Siqueira Campos, baseando-se nos dados telefônicos obtidos, em especial a localização dos investigados através da utilização das ERB's (Estações rádio-base).

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná **requer seja determinado o afastamento do sigilo dos registros telefônicos e telemáticos dos denunciados ALESSANDRO ARAÚJO ALASKA (nº 17 – 98226-5025), JOSÉ DE FÁTIMA SILVA JÚNIOR (nº 19 – 99327-2888) e EDSON LUIZ CHRISTOVAM JÚNIOR (nº 16 – 99750-8283)**, a fim de que verifique-se as ligações realizadas entre os dias 08/06/2024 a 11/06/2024, bem como as ERBs (Estações Rádio Base) utilizadas.

14. Por fim, ressalte-se que não há que se falar em nulidade do presente feito por excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, uma vez que os autos foram distribuídos nesta Comarca, no sistema *Projudi*, somente em data de 11/07/2024, às 12h38min04seg (mov. 1), ocasião em que este Promotor contactou de forma urgente e informal a autoridade policial local, requisitando novos documentos essenciais ao esclarecimento dos fatos, sendo estes acostados na presente data de 12/07/2024, às 15h08min34seg, mesma data em que oferecida a presente denúncia⁶.

⁶ HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E FRAUDE PROCESSUAL – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – PEÇA ACUSATÓRIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Siqueira Campos/PR

Siqueira Campos/PR, *data da assinatura digital.*

SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS

Promotor de Justiça

APRESENTADA APÓS A IMPETRAÇÃO – PREJUDICIALIDADE. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0053460-41.2024.8.16.0000 - Ubiratã - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 06.07.2024).

